ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-278/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18753/2013
PROTOCOLO	:	1460981
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 45/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 184/2013) e a formalização do Contrato Administrativo 45/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa organizadora de eventos para contratar e organizar equipe de trabalho (com fornecimento de material, fantasias e trajes a serem utilizados no concerto de Santa Cecília, de 21 a 24 de novembro, as fantasias serão utilizadas pela Oficina de Dança de Corumbá/MS, os uniformes pela Banda Municipal e pelo coral Cidade Branca, no valor de R$ 83.219,76 (oitenta e três mil e duzentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas

e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 515/2014 - folhas 204/207).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; e pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 6434/2014 - folhas 208/209).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de organizadora de eventos para contratar e organizar equipe de trabalho (com fornecimento de material, fantasias e trajes a ser utilizados no "Concerto de Santa Cecília", a Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá/MS adotou a modalidade de licitação Pregão Presencial (nº 184/2013), realizando-o nos em alinho

com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 45/2013, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 184/2013) e a formalização do

Contrato Administrativo 45/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 184/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 045/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator